



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13871.000260/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.551 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente ALICIO VILAR PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Conjunto probatório complementado com apresentação de novo documento em sede de recurso.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.551 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13871.000260/2010-58

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, consubstanciado na Notificação de Lançamento constante do processo. O crédito tributário exigido refere-se a imposto (suplementar) no valor de R\$ 6.824,78, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 5.118,58, além de juros de mora, estes calculados até 30/07/2010, conforme abaixo demonstrado:

...

O lançamento decorreu de revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte, onde foram glosadas, por falta de comprovação, deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 24.817,40.

Na complementação da “descrição dos fatos e enquadramento legal” posta na peça fiscal consta a seguinte informação:

O recibo n. 2123, emitido por Clínica Dr. Marcelo O. dos Santos, no valor de R\$ 400,00 está no nome de Alícia Vilar Pontes que não é dependente, ademais, do mesmo emitente, os recibos números 1.560, R\$ 8.137,68; 1.711, R\$ 8.137,68; e 1.493, R\$ 8.142,04, estão em nome de Rosana Maria Vilar Pontes.

Cientificado do lançamento o interessado apresentou impugnação em 16/08/2010(fl. 02/03), alegando o que se segue:

“1- Em 28/07/2010, recebemos via correios, a notificação de lançamento com apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, com multa de ofício e juros de mora, por não ter sido reconhecido os recibos nº 2123, no valor de R\$ 400,00, o recibo 1560 no valor de R\$ 8.137,68 e o recibo 1711 no valor de R\$ 8.137,68 e 1493 no valor de R\$8.142,04, todos emitidos pela Clínica Dr. Marcelo O. dos Santos.

2- Estranhamos tal situação, pois a declaração tinha caído em malha fina, e em 17 de março de 2008, iniciamos a regularização da declaração, onde foi feita a retificação da declaração, e nos dias 03 de junho de 2008 e 08 de setembro de 2008, foram enviados os mesmos comprovantes para verificação de sua autenticidade. No dia 22/12/2008 verificamos via internet no site da Secretaria da Fazenda que a Declaração tinha sido retificada e processada, dando a entender que tudo estava certo, caso contrario o Auditor Fiscal que verificou os documentos naquela ocasião se manifestaria contrario ao apresentado, coisa que não ocorreu.

3- No mês de junho de 2010, foi necessário tirar uma certidão negativa em nome da dependente (esposa) Antônia Domingues Pontes CPF: 042.784.568-83, e no sistema da Receita Federal constava a falta da Declaração de IRPF do ano-calendário 2006, só que a mesma prefigurava como dependente, conforme Cópia anexa do extrato Simplificado do processamento. Foi sugerido então que substituísse a Declaração novamente para que o sistema viesse aceitar ela como dependente, o que foi feito em 11 de junho de 2010, conforme cópia anexa da substituição da declaração.

4- Em 08/07/2010 foi necessário apresentar novamente a mesma documentação, o que desta vez fui surpreendido com a recusa de alguns documentos.

5-Com relação aos recibos como o nº 2123, houve um erro de ortografia que passou despercebido, onde consta Alicia, a secretária se refere a Alicia Vilar Pontes, que realizou a consulta no dia 13/09/2006. Com relação aos recibos nº 1493, 1560 e 1711, a Secretária do Doutor Marcelo emitiu o recibo em nome da filha da Senhora ANTONIA DOMINGUES PONTES, mas todo o tratamento de câncer foi realizado pela Senhora ANTONIA, conforme nota-se no relatório do Doutor Marcelo anexo.

Como a filha acompanhava sempre a mãe no tratamento do Câncer e a mesma saía muito debilitada devido a quimioterapia, a filha não notou o erro da secretária do Doutor Marcelo. Pedimos ao Doutor Marcelo que fizesse outro recibo, mais ele alegou que não podia, pois seus recibos eram numerados, então ele providenciou a carta de correção dos recibos, conforme segue cópia anexa. Todo o pagamento efetuado a Clínica do Doutor Marcelo foi efetuado com recursos da Senhora ANTONIA.

6- De acordo com o Manual de Preenchimento do IRPF 2007/2006 nas páginas 54 e 55 cita:

Podem ser deduzidos os seguintes pagamentos relativos a tratamento próprio, dos dependentes relacionados na ficha Dependentes e dos alimentandos indicados na ficha Pagamentos e Doações Efetuados, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente:

a) a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e com exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Não podem ser deduzidas as despesas:

- reembolsadas ou cobertas por apólice de seguro;
- com enfermeiros e remédios, exceto quando constarem da conta hospitalar;
- com a compra de óculos, lentes de contato, aparelhos de surdez e similares.

Nota-se que seguimos as orientações do manual do IRPF 2007/2006, pois o tratamento do câncer foi da Senhora Antônia, e os remédios da quimioterapia foram usados junto a internação na clínica.

Segue anexo cópia de alguns exames realizados para o acompanhamento do câncer que foi diagnosticado e realizado o tratamento pelo Dr. MARCELO O. DOS SANTOS. Segue anexo cópia da relação dos medicamentos, materiais, honorários e uso da sala de enfermagem discriminado e assinado pelo Dr. MARCELO O. DOS SANTOS.

Em vista dos fatos apresentados, a Senhora ANTÔNIA DOMINGUES PONTES, realizou um tratamento de câncer a duras penas e num alto custo para a preservação de sua integridade física, e não seria justo neste momento, ser punida por um erro da Clínica na emissão do recibo, mas que veio a ser corrigido através da carta de correção, mas que seja levada em consideração a sua honestidade pois a mesma realizou o tratamento e pagou com seus recursos, e seus documentos são verdadeiros.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

P. Deferimento.”

Em 31/07/2013, por meio do despacho à fl. 36, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, quando devidamente comprovadas com documentação hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2014 (e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs, em 11/08/2014 (e-fls. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, após novamente explicar que o tratamento médico foi para seu cônjuge dependente, que junta nova declaração do médico prestador de serviços (e-fl. 55) esclarecendo os equívocos presentes nos documentos emitidos pelo mesmo e apresentados em fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$24.817,40.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o

fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Diante da nova prova anexada, a Declaração do Dr. Marcelo dos Santos de 16/07/2014 (e-fls. 55), conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor as razões da Decisão guerreada, claro está que a paciente e a pagante do tratamento foi a esposa dependente do interessado. Os esclarecimentos apostos em tal documento clareiam e afastam tanto erros de grafia quanto as dúvidas acerca do quem pagou e se submeteu ao tratamento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima